



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.802, de 2006

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Inclusão Social da População em Situação de Rua e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANDRÉ VARGAS

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal e de autoria do Senador Paulo Paim, autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Inclusão Social dos Moradores de Rua.

Segundo o texto aprovado no Senado Federal, o programa será implementado por meio de convênios celebrados entre os entes da Federação e poderá contar com a participação de organizações não-governamentais. A ação será financiada com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e coordenada pelo órgão gestor do Fundo.

Para os fins pretendidos pela proposta, população em situação de rua compõe-se de “pessoas cuja renda **per capita** é inferior à linha de pobreza, que não possuem domicílio e pernoitem nos logradouros da cidade, nos albergues ou qualquer outro lugar não destinado à habitação.”

O Projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania; e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II.

Em tramitação na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada por unanimidade sem emendas.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 6.802, de 2006, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Além disso, segundo o Regimento Interno, art. 32, X, “h”, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto à proposição, ela é tão-somente autorizativa. Não cria nenhuma obrigação para o Estado. Apenas, autoriza o Poder Executivo a instituir programa “com o objetivo de proporcionar assistência, condições para inclusão social e oportunidades de qualificação profissional à população em situação de rua.” Desse modo, não se verifica implicações orçamentárias e financeira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Diante do exposto, com destaque para o disposto no art. 9º da Norma Interna desta Comissão, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 6.802, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ANDRÉ VARGAS
Relator

